



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 880, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.135
(10.08.2009)

RECURSO ELEITORAL Nº 880, CLASSE 30 - ANO 2008.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDO: I - **JOSÉ PACHECO FILHO**, Prefeito Municipal de São Sebastião/AL

ADVOGADO: Fábio Costa Ferrario de Almeida

II - JOSÉ AFONSO PACHECO

ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes, Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão, Sávio Lucio Azevedo Martins, Henrique Regueira Pacheco.

RELATORA: Juíza **ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS**

Ementa.

RECURSO INOMINADO. AIJE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE AMPARO LEGAL. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. REJEITADA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO PARA O PREFEITO RECORRIDO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO. LITICONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA O RECORRIDO VEREADOR. DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS. SEMANA SANTA. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. ALEGAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. INFRIGÊNCIA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. ART. 42, § 9º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.718/08. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO ADOTADO EM ANOS E GESTÕES ANTERIORES. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. REGULARIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso contra Expedição de Diploma nº 703, passou a entender que o vice deve ser, necessariamente, citado para integrar todas as ações ou recursos, cujas decisões possam acarretar a perda de seu mandato.

2. Assim, considerando que o vice não foi parte na AIJE, reveste-se de plausibilidade e de relevância a alegação de nulidade, por falta de citação na condição de litiscorrente passivo necessário.

3. Para que seja configurado o abuso do poder econômico, em ação de investigação judicial eleitoral prevista no art. 22 da Lei Complementar 64/90, é imprescindível a comprovação da

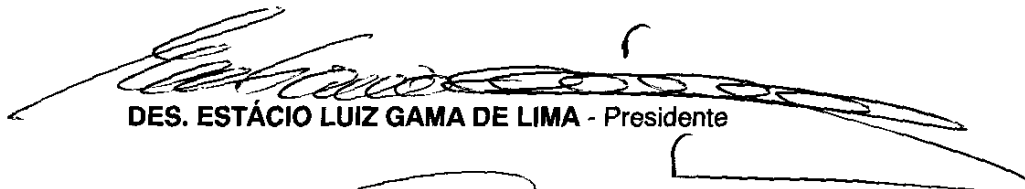


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 880, Classe 30

efetiva potencialidade do ato irregular de influir no resultado do pleito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de intempestividade e acolher a arguição de decadência do direito de agir com relação ao Sr. José Pacheco Filho, para, com relação ao Sr. José Afonso Pacheco, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de outubro do ano de 2008.



DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente



ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS - Relatora



NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 880, Classe 30

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral da 49ª Zona Eleitoral/São Sebastião, pelo Promotor de Justiça representante daquela Zona Eleitoral, interpôs recurso eleitoral inominado contra a decisão do MM. Juiz de primeiro grau que indeferiu *initio litis* o pedido formulado pelo mesmo na ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) nº 06/2008.

Nas razões de recurso, requereu o recorrente que este Regional conhecesse, processasse e instruisse a ação de investigação judicial eleitoral, ou, designasse outro juiz eleitoral para tal, e, ao final, julgasse procedente o pedido para decretar a inelegibilidade dos recorridos e a consequente cassação dos seus registros, com base no art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Esta Corte, no Acórdão nº 5.860, de 15/10/2008, entendendo que nos fatos narrados pelo recorrente havia indícios suficientes a ensejar a abertura da AIJE para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou de autoridade, como previsto no art. 22, da LC nº 64/90, determinou ao Juiz da 49ª ZE o regular processamento da mesma.

Este foi, também, o entendimento adotado por este Tribunal, no Acórdão nº 5.464, de 02.09.2008, Rel. Juiz Francisco Malaquias de Almeida Júnior, referente ao Recurso Inominado nº 90, Classe 30, onde figuram como recorrente o Ministério Público e como recorrido o Sr. José Pacheco Filho - Prefeito de São Sebastião.

Inconformado, o Sr. José Pacheco Filho interpôs embargos de declaração à decisão desta Casa que determinou a baixa dos autos para fins de processamento da AIJE, os quais, conforme decisão constante no Acórdão nº 5.879, de 03/11/2008, foram rejeitados em face de seu caráter procrastinatório, sendo a eles atribuídos os efeitos do § 4º do art. 275, do Código Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 880, Classe 30

Em seguida, foi interpostosto Recurso Especial contra as duas decisões referentes ao presente processo, tendo o Exmo. Sr. Desembargador Presidente decidido por deixar de apreciar os requisitos de admissibilidade do mesmo, determinando a sua retenção nos autos a fim de aguardar-se o julgamento final da demanda, e que, decorrido o tríduo legal, fossem os autos imediatamente encaminhados ao Cartório Eleitoral da 49ª Zona, para a imprescindível execução do Acórdão nº 5.860(fl. 169/171).

Da decisão da Presidência da Corte foi interposto agravo de instrumento.

Finalmente foram remetidos os autos à instância *a quo*, e lá devidamente processada a AIJE como determinado por este Regional.

Voltam-me os autos conclusos, após interposição de Recurso pelo Ministério Público da decisão de mérito daquele Juízo que julgou totalmente improcedente a ação, "*por falta de absoluto amparo jurídico legal*" (fls. 333/344).

Em suas razões recursais, o recorrente afirma que o magistrado ao julgar improcedente a AIJE, alegando, entre outras coisas, a ausência de provas e de abuso do poder econômico ou político, não observou o dispositivo de vigência previsto no § 10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97. Aduz que os argumentos da decisão hostilizada não espelham a real situação de fato e de direito que rodeia a presente demanda.

Informou que, em 26.03.2008, foi formalizada junto à Promotoria de Justiça de São Sebastião uma representação assinada pelos vereadores Marinês Camilo de Almeida e José André Araújo do Bonfim, noticiando práticas ilegais perpetradas pelo prefeito do município, Sr. José Pacheco Filho, pelo vereador José Afonso Pacheco e por sua esposa Ana Regueira Pacheco, consistentes na distribuição gratuita de alimentos (peixes e arroz) no período da Semana Santa, como forma de captação ilícita de votos, utilizando, para tanto, a estrutura física de bens públicos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 880, Classe 30

Os representantes acostaram aos autos um DVD contendo uma filmagem onde entendem, juntamente com o recorrente, que o conteúdo comprova a distribuição dos alimentos pela Sra. Ana Regueira Pacheco (esposa do vereador José Afonso Pacheco e cunhada do prefeito José Pacheco Filho) no povoado Jenipapo, zona rural de São Sebastião, ocasião em que a mesma utilizava as dependências da Escola Municipal Juscelino Kubscheque.

Foi instaurado pelo Ministério Público Procedimento Investigatório Preliminar para apurar os fatos relatados na representação, que, após as investigações, concluiu que os demandados, *"por intermédio da Sra. Ana Regueira Pacheco, usaram em benefício próprio bens imóveis pertencentes ao município, para fins de distribuição gratuita de produtos alimentícios durante a semana santa em ano eleitoral"*.

Entendeu o recorrente que o prefeito e o vereador de São Sebastião, ora recorridos, incorreram na prática de abuso de poder econômico e de autoridade, consistente na distribuição de alimentos (peixes e arroz) durante a semana santa, e na utilização de bens imóveis do município em benefício próprio, infringindo o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 e o § 9º do art. 42, da Resolução TSE nº 22.718/08.

Alegou que ficou comprovado o intuito eleitoreiro da distribuição de alimentos, com expressos pedidos de votos, e que não existia lei municipal que autorizasse a referida doação.

Os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 392/400 e 401/416.

O primeiro recorrido, Sr. José Pacheco Filho, consignou que a distribuição de peixes na semana santa em São Sebastião é uma tradição que se repete independentemente da administração, e que em sua gestão não foi diferente.

Afirma que foi anunciado, mais de um ano antes da eleição (setembro 2007), que a prefeitura mantinha um criatório de peixes para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 880, Classe 30

distribuição na semana santa e que este fato era público e notório, sendo amplamente divulgado pela imprensa.

Ressaltou que no ato objurgado não se encontra potencialidade nem nenhuma ação eleitoreira, sendo, ao invés, mero ato da administração.

Considerou que não houve a prática de qualquer conduta configuradora do abuso do poder econômico, político ou de autoridade.

Entendeu que a conduta é atípica e não se subsume as hipóteses do § 10º, do art. 73, da Lei das Eleições.

Ao final, requereu seja negado provimento ao recurso, mantendo-se incólume a sentença recorrida. Juntou documentos.

O segundo recorrido, Sr. José Afonso Pacheco, a princípio, arguiu a intempestividade do recurso.

No mérito, afirmou que a tradicional distribuição de pescados na semana santa naquela municipalidade é regular e lícita, não havendo nenhuma prática de ilícito civil-eleitoral.

Informou que essa distribuição ocorreu bem antes do período eleitoral, que a mesma está amparada por lei, e que é prática comum na localidade, tendo ocorrido nos anos anteriores, de forma indiscriminada, sem pedidos de votos, e com o uso de logradouros públicos para facilitar o acesso da população.

Destacou que consta nos autos documentos que comprovam que a distribuição ocorreu em anos anteriores, bem como expressa previsão na Lei Orçamentária Anual, referente a 2008, de verba para a distribuição de alimentos, o que inclui os peixes no período pascoal.

Destacou que todas as pessoas indicadas pelo MPE foram ouvidas na condição de declarantes, tendo em vista que os mesmos têm forte ligação com o grupo que faz oposição aos recorridos.

Por fim, requereu seja acolhida a preliminar suscitada e, caso contrário, seja negado provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 880, Classe 30

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls.426/434, manifestou-se pela rejeição da preliminar de intempestividade, para que seja conhecido o recurso, e, no mérito, pelo provimento do mesmo. Juntou cópia do Ofício nº 190/2008-PRE/NGARK, encaminhado à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, no qual requisita informações acerca da existência de convênio ou instrumento análogo entre a mesma e o município de São Sebastião para criação de peixes e posterior distribuição aos munícipes, bem como do Ofício nº 276/5ª SR, subscrito pelo Superintendente Regional da CODEVASF – ALAGOAS.

Na ocasião do julgamento, o patrono do primeiro recorrido levantou, em tribuna, a preliminar de nulidade da sentença, em virtude da falta de citação do vice-prefeito para compor o pólo passivo da AIJE.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 880, Classe 30

VOTO

Cuida-se de recurso inominado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença do Juiz da 49ª Zona, que julgou improcedente a ação, entendendo que não restou provada a captação ilegal de votos com a utilização física de bens públicos, não havendo que se falar em abuso do poder econômico ou político.

A investigação judicial eleitoral, nos moldes delineados na Lei Complementar nº 64/1990, tem como propósito evitar e reprimir a prática de abusos por parte de candidatos que, potencialmente, venham a proporcionar desequilíbrio à disputa eleitoral. Para tanto, além da prolação de medidas de cunho cautelar para prevenir ou fazer cessar o abuso, pode a Justiça Eleitoral, com fundamento no art. 22, inc. XIV, da LC nº 64/90, aplicar as sanções de inelegibilidade pelo prazo de três anos e a cassação de registro de candidato.

A AIJE – vale ressaltar – tem nítida inspiração constitucional, porquanto se volta para resguardar as condições básicas para o livre exercício dos mais fundamentais direitos políticos, protegendo “*a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta*” (art. 14, § 9º, da CF/88).

Acresça-se que, em se tratando de investigação judicial eleitoral, também se revela necessária a demonstração de que o abuso de poder econômico teve, potencialmente, o condão de influenciar o resultado das eleições. Assim, ainda que comprovado o abuso, se este for de pequena monta, insuscetível de causar abalo à lisura do pleito, há de ser aplicado o princípio da proporcionalidade e, conseqüentemente, afastada a cominação da pena de inelegibilidade, sem prejuízo da incidência de outras sanções eleitorais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 880, Classe 30

Assim, a AIJE é o remédio jurídico apto a coibir os citados abusos, buscando manter as condições de normalidade e legitimidade das eleições.

Após essas considerações, passo à análise do presente recurso.

Primeiramente, passo a examinar a preliminar suscitada pelo recorrido José Afonso Pacheco.

Refere-se à intempestividade da apresentação do presente recurso. Sustenta o recorrido que a sentença foi publicada em cartório no dia **28/04/09** (terça-feira), sendo o recurso interposto somente no dia **07/05/09** (quinta-feira), muito depois do *dies ad quem*.

Ressaltou que, com a publicação no dia 28/04, iniciou-se o prazo para interposição do recurso, encerrando-se este em 1º/05 (sexta-feira), dia do trabalho, feriado. Portanto, o último dia do prazo passou a ser o primeiro dia útil subsequente, ou seja, **04/05/09** (segunda-feira).

Pois bem. Entendendo diferentemente do recorrido, não acolho a preliminar suscitada.

Ressalto que, embora a publicação da sentença tenha ocorrido em 28/04, conforme certidão de fl. 348, o Ministério Público recorrente apenas tomou ciência em **06/05** (fl. 346v).

Conforme estabelecido no art. 18, II, da Lei Complementar nº 75/93, o Ministério Público tem a garantia de intimação pessoal nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição.

Assim sendo, o prazo começou a contar no dia 06/05, tendo seu final no dia **11/05** (segunda-feira), em virtude do dia 09/05 ter sido um sábado, em que não há expediente cartorário. Daí, nos termos do art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil, impõe-se a prorrogação do prazo para o primeiro dia útil subsequente.

Destarte, não há como acolher a tese alegada pelos recorridos.

Desta forma, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 880, Classe 30

extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito.

Com relação à preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário, levantada pelo patrono do primeiro recorrido, na ocasião da sustentação oral, passo a analisá-la.

Ressaltou o recorrido a exigência da necessidade de citação do vice-prefeito como litisconsorte passivo necessário, devendo ser caracterizada a decadência quando não observado o prazo para a citação do mesmo. Destacou que a presente preliminar fora arguida no momento da defesa, contudo o vice-prefeito não incluído na relação processual.

A matéria suscitada como preliminar pelo recorrido, de impossibilidade de o Tribunal analisar o mérito da AIJE no julgamento deste recurso, não importa efetivamente em questão preliminar, mas sim em tema a ser examinado como mérito recursal e apenas se superada alegação da necessidade de citação do vice-prefeito como litisconsorte e a referente à decadência do direito de interpor a ação de investigação. Razão pela qual passo ao mérito do recurso.

No tocante à necessidade de citação do vice-prefeito, penso que esta é efetivamente imprescindível, posto que há que se atentar para os efeitos da decisão que também o atingirão. Considerando-se a unicidade da chapa na eleição majoritária, o cancelamento do registro ou cassação do diploma atingirá a chapa por completo, sendo seu efeito principal e não mero efeito reflexo.

Os Tribunais Regionais, seguindo posicionamento do TSE, entendiam pela desnecessidade de o vice-prefeito compor o pólo passivo das demandas propostas contra prefeito visando cassação de mandato. A jurisprudência trazida aos autos pela recorrente reflete o entendimento do TSE que imperou anteriormente à mudança de entendimento.

Agravo regimental - Investigação judicial - Citação do vice-prefeito - Desnecessidade - Litisconsórcio necessário - Inexistência - Precedentes da Corte. (RESPE-19668. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 11/12/2003).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 880, Classe 30

No entanto, a Corte Superior decidiu rever o entendimento anterior sobre a questão e passou a exigir a citação do candidato à vice nos processos de perda de mandato. Confira-se, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSOS PROVIDOS.

1. O Tribunal Superior Eleitoral entende que há formação de litisconsórcio necessário unitário entre o Chefe do Executivo e o seu Vice. Razão pela qual este tem o direito de arrolar testemunhas, independentemente das oferecidas por aquele. Precedentes.
2. Recursos providos para anular a instrução processual a partir da audiência em que indeferida a oitiva das testemunhas. (RESPE 25.478. Rel. Min. Carlos Ayres Brito. DJ - Diário da Justiça, Data 03/06/2008, Página 25).

Ementa. Agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma. Senador. Determinação. Emenda da inicial. Art. 284 do Código de Processo Civil. Necessidade. Citação. Suplentes. Cargo majoritário. Litisconsortes necessários.

1. No julgamento do Recurso Contra Expedição de Diploma nº 703, esta Corte assentou a necessidade de citação do vice para integrar relação processual em recurso contra expedição de diploma proposto contra o titular de cargo majoritário, entendimento que se aplica, via de consequência, ao cargo de senador e respectivos suplentes.
2. Considerando que, à época do ajuizamento do presente feito, a jurisprudência do Tribunal entendia pela desnecessidade da referida citação, não há como se pretender que essa providência fosse, na ocasião, requerida na inicial.
3. Esse entendimento foi adotado pelo Tribunal no julgamento dos embargos no RCED nº 703, relator para acórdão Ministro Carlos Ayres Britto, em que se assentou que "Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, não é de se causar maiores surpresas aos jurisdicionados, tampouco fulminar processos que foram pautados por entendimento então prevalecente no Tribunal Superior Eleitoral".
Agravo regimental a que se nega provimento. (RCED 754. Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ - Diário da Justiça, Data 16/06/2008, Página 28) (grifo nosso).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 880, Classe 30

Ementa. Ação cautelar. Investigação judicial. Plausibilidade. Litisconsórcio passivo necessário.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso contra Expedição de Diploma nº 703, passou a entender que o vice deve ser, necessariamente, citado para integrar todas as ações ou recursos, cujas decisões possam acarretar a perda de seu mandato. (grifo nosso)

2. Assim, considerando que o vice não foi parte em investigação judicial, mas teve o seu diploma cassado pelo acórdão regional, reveste-se de plausibilidade e de relevância a alegação de nulidade, por falta de citação na condição de litisconsorte passivo necessário.

Pedido cautelar deferido. (Acórdão nº 3063, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE de 08.12.2008).

Assim, num primeiro momento, conforme bem assentado no último precedente acima transcrito, nos casos dos processos pendentes àquela época, não seria operada a decadência do direito de agir em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Entretanto, para as ações ajuizadas posteriormente à fixação do novel entendimento jurisprudencial há de ser caracterizada a decadência quando não observado o prazo para a citação do litisconsórcio passivo, que no caso da AIJE é a data da diplomação (data limite – 19/12/2008).

Desse modo, verifica-se que o recorrente não observou o posicionamento atual da jurisprudência eleitoral, não requerendo a citação do vice-prefeito, bem como deixou consumir a decadência que ocorreu na data da diplomação, já que o processamento e julgamento da ação proposta dependia necessariamente da integralização no pólo passivo da demanda do vice-prefeito. Esse mesmo entendimento foi esposado pelo TSE através do RESPE nº 15.263, onde, em caso extremamente semelhante, consignou-se que a citação de todos os litisconsortes necessários deve ser promovida pelo autor antes da consumação da decadência. O acórdão mencionado possui a seguinte ementa, *verbis*:

e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 880, Classe 30

EMENTA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA PROPOSITURA. FALTA DE PROMOÇÃO DA CITACAO DO VICE-PREFEITO. LITISCONSORTE NECESSARIO. DECADENCIA CONSUMADA. EXTINCAO DO PROCESSO.

I - A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL DO ART. 22 DA LC 64/90 PODE SER AJUIZADA ATÉ A DATA DA DIPLOMACAO.

II - A NORMA DO ART. 263 DO CPC PRESSUPOE O ATENDIMENTO DAS EXIGENCIAS LEGAIS, INCLUSIVE AS RELATIVAS AO LITISCONSORCIO.

III - NÃO PROMOVIDA, PELO AUTOR, A CITACAO DE LITISCONSORTE NECESSARIO ATÉ ESTA DATA, O PROCESSO DEVE SER EXTINTO EM FACE DA DECADENCIA.

RECURSO PROVIDO. (RESPE 15.263, Rel. Min. Nelson Azevedo Jobim, DJ - Diário de Justiça, Data 11/6/1999, Página 87) - grifo nosso.

Com tais considerações, acolho a prejudicial quanto ao Prefeito recorrido, reconhecendo a decadência do direito de agir, em vista da ausência de citação do vice-prefeito para integrar a lide.

Quanto ao segundo recorrido, Sr, José Afonso Pacheco, vereador, dou prosseguimento ao presente recurso.

A inicial relata a ocorrência de ilícitos eleitorais no município de São Sebastião/AL, consubstanciado na ação dos recorridos, com o auxílio da Sra. Ana Maria Regueira Pacheco, de distribuição de grande quantidade de alimentos aos munícipes, durante a semana santa, com o intuito de cooptar ilicitamente seus votos, e de utilização de bens imóveis do município em benefício próprio.

Entende o recorrente que os recorridos incorreram na prática de abuso de poder econômico, infringindo o disposto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 e no § 9º do art. 42, da Resolução TSE nº 22.718/08.

Ao proferir a sentença, o magistrado assim entendeu:

“Diante do exposto, considerando o que nos autos constam; considerando a inexistência de potencialidade no ato supostamente praticado, evidente que não há o que se falar em abuso de poder econômico ou político, pois estes decorrem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 880, Classe 30

*logicamente daquele; considerando a total ausência de provas trazidas aos autos; considerando tratar-se de uma ação sem o mínimo de sustentação e sem fundamentação jurídica, proposta nitidamente com o objetivo de subverter fatos, posto que tudo foi devidamente analisado, foram destacados todos os depoimentos, um a um, em negrito, inclusive, d'onde se deduz, sem muito esforço que o maior destaque dessa confusão toda, foi originado apenas do termo "zum zum zum", sendo, pois, insustentável e insignificante qualquer pretensão ministerial nessa seara, cujos fatos ocorridos serviram apenas para perseguir, para constranger os Investigados de modo a tumultuar o procedimento, posto que em nenhum instante detectou-se quaisquer provas que viesse configurar a pretensão ministerial; assim, sem mais delongas, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE** movida contra as pessoas dos Investigados **JOSÉ PACHECO FILHO, e JOSÉ AFONSO PACHECO**, por falta de absoluto amparo jurídico legal, determinando, de conseguinte, o seu conseqüente arquivamento." (SIC)*

Em linhas gerais, o recorrente afirma a ocorrência de violação da legislação eleitoral pela ocorrência de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico e de autoridade.

O art. 41-A, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) dispõe:

"Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990."

O art. 73, § 10, da mesma Lei das Eleições prescreve:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 880, Classe 30

de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Deve-se destacar que o **abuso de poder econômico** "consiste na vantagem dada a uma coletividade de eleitores, indeterminada ou determinável, beneficiando-os pessoalmente ou não, com a finalidade de obter-lhes o voto".¹

Todavia, a partir da apreciação dos fatos e das provas acostadas aos autos, é possível constatar a insuficiência de elementos necessários para a configuração de abuso do poder econômico e da captação ilícita de sufrágio por parte dos recorridos, assim como donexo entre a conduta e o resultado do pleito.

Conforme se depreende do documento de fls. 72, apresentado pelo próprio MPE, foi anunciado no *site* da Prefeitura de São Sebastião, em setembro de 2007, mais de um ano antes da eleição, que a mesma mantinha um criatório de peixes para distribuição na semana santa.

Pelo conjunto probatório, vê-se que a referida distribuição ocorrera em anos anteriores e seguiu a tradição daquela municipalidade, bem como estava prevista na Lei Orçamentária, dentre a rubrica de cesta básica.

Através dos documentos acostados às fls. 210/217, resta demonstrada a existência de programas sociais, consistentes na doação de gêneros alimentícios à população de baixa renda, autorizados em lei municipal, em execução orçamentária desde 2005.

Assim, percebo que a conduta atacada pelo recorrente é lícita, e está amparada na exceção do próprio art. 73, § 10, da Lei das Eleições, que autoriza a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública nos casos de calamidade pública, de estado de

¹ COSTA, Adriano Soares da. Instituições de Direito Eleitoral. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 531.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 880, Classe 30

emergência **ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.**

Desta feita, não seria coerente suspender a execução de programas sociais e a tradicional distribuição de peixes, há vários anos em execução, por causa das eleições.

A jurisprudência de nossos Tribunais Eleitorais também entende desta maneira, vejamos:

Ementa

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Improcedência. Doação de material de construção e alimentos pela vice-prefeita candidata ao cargo de prefeito. Ausência de qualquer indícios. Utilização de ônibus do poder público para transportar a população a hospitais. Procedimento adotado em anos e gestões anteriores. Previsão orçamentária. Regularidade da conduta. Não subsunção ao art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Manutenção da sentença. Não provimento. Não merece provimento recurso interposto em face de decisão zonal que julga improcedente AIJE fundada em supostas práticas de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico e político, haja vista a ausência, nos autos, da indicação da indicação de qualquer elemento probatório destinado a corroborar a veracidade da primeira acusação e, ainda, o caráter regular do transporte público de eleitores a hospitais do município, comprovado através da previsão orçamentária anual de tais despesas, em observância ao disposto no art. 73, § 10, da Lei das Eleições. (RE – 10960, Acórdão TRE/BA nº 123, de 29/01/2009; Relator Marcelo Silva Brito; publicado no DPJ-BA de 11/02/2009, págs. 83/84).

Ademais, constata-se uma grande fragilidade na prova testemunhal produzida em juízo.

As testemunhas arroladas pelo recorrente foram contraditadas e ouvidas como declarantes, por se tratarem do vaqueiro e da empregada doméstica (uma menor de 15 anos) da vereadora denunciante, Sra. Marinês Camilo de Almeida. Contudo, afirmaram que **não houve pedido de voto e que na comunidade onde residem a entrega de peixe é comum e tradicional, ocorrendo todos os anos.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 880, Classe 30

Os próprios denunciantes, em seus depoimentos, confirmaram a ocorrência da distribuição de peixes nas administrações anteriores, e que não presenciaram qualquer diálogo entre a Sra. Ana Pacheco e os eleitores no momento da entrega do alimento, tomando conhecimento do suposto cadastramento e lista de beneficiários por ouvir dizer.

Quanto às testemunhas arroladas pelos investigados, ora recorridos, que estavam presentes no momento da distribuição, as mesmas afirmaram que **não houve pedido de voto, nem intuito eleitoreiro, e que a distribuição ocorreu igualmente aos anos anteriores.**

Assim, com base no acervo probatório colhido durante a instrução do processo, diante da insuficiência de provas que indiquem a participação dos recorridos na prática de captação ilícita de sufrágio, deve-se afastar a aplicação do art. 41-A, da Lei 9.504/97.

Destarte, não resta demonstrada a prática de abuso do poder econômico, o que inibe a verificação de existência de potencialidade para prejudicar a lisura do pleito e até mesmo influir no seu resultado.

O TSE já pacificou o entendimento de que deve haver potencialidade para a cominação das sanções legais por abuso do poder, *verbis*:

**REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL.
ALEGAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO.
AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO. POTENCIALIDADE.
DESEQUILÍBRIO. RESULTADO DO PLEITO.
IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.**

Para que seja configurado o abuso do poder econômico, em ação de investigação judicial eleitoral prevista no art. 22 da Lei Complementar 64/90, é imprescindível a comprovação da efetiva potencialidade do ato irregular de influir no resultado do pleito (RP n. 985/DF, Rel. Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha, julgado em 21/09/2006).

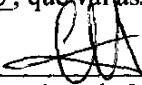
TSE. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INADMITIDO. ELEIÇÕES 2004. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.135, de 10/08/09, foi conferido na 58ª sessão, realizada em 10/08/09, e publicada no Diário-Oficial do Estado de Alagoas em 13/08/09, à(s) fl(s). 52/53. Eu, Renald, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 13/08/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 880

Prot. 2.762/2009

ORIGEM: SÃO SEBASTIÃO - AL

JULGADO EM: 10/08/2009 (SESSÃO Nº 58/2009)

RELATOR(A): JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PACHECO FILHO
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida
RECORRIDO(S) : JOSÉ AFONSO PACHECO
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO : Savio Lucio Azevedo Martins
ADVOGADO : Henrique Regueira Pacheco

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de intempestividade e acolher a arguição de decadência do direito de agir com relação ao Sr. José Pacheco Filho, para, com relação ao Sr. José Afonso Pacheco, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora. (Acórdão n.º 6.135, de 10.08.09).

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 10 de agosto de 2009.

LUCIANO APEL
Coordenador de Sessão Substituto